

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

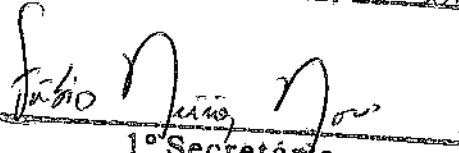
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 28

TERESINA, 17 DE MARÇO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/03/2011


1º Secretário

*Institui no Calendário Oficial do Estado do Piauí. O
"Dia Estadual de Defesa do Consumidor" e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Piauí o "Dia Estadual de Defesa do Consumidor".

Art. 2º O Dia Estadual de Defesa do Consumidor será comemorado em 11 de setembro, compondo o calendário cívico e cultural do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 17 de março de 2011.


Dep. Marden Menezes
Dep. Estadual / PSDB

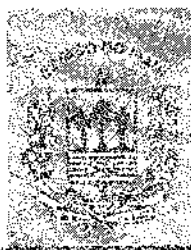
O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor foi comemorado, pela primeira vez, em 15 de março de 1983. Essa data foi escolhida em razão de famoso discurso feito, em 15 de março de 1962, pelo então presidente dos EUA, John Kennedy. Em seu discurso, Kennedy registrou que todo consumidor tem direito, essencialmente, à segurança, à informação, à escolha e de ser ouvido. Isto provocou debates em vários países e estudos sobre a matéria, sendo, por isso, considerado um marco na defesa dos direitos dos consumidores.

No Brasil, a história da defesa do consumidor no Brasil tem no Código de Defesa do Consumidor seu grande marco. O Código de Defesa do Consumidor foi instituído em 11 de setembro de 1990, com a Lei nº 8.078, mas entrou em vigor apenas em 11 de março de 1991. Sua necessidade nasceu da luta do movimento de defesa do consumidor no País, que começou com a vigência da Lei Delegada nº 4, de 1962, e se fortaleceu em 1976, com a criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo. Isso serviu de incentivo e modelo para a criação dos demais Procon's do País, inclusive o de Mato Grosso.

É opinião dentre os estudiosos em defesa do consumidor que o CDC, de fato, mudou a cultura do brasileiro, que se sentindo enganado ou em desvantagem, procura os órgãos competentes, advogados ou a justiça a fim de fazer valer os seus direitos. Em boa parte da população já existe uma percepção dos direitos enquanto consumidor.

Estabeleceu-se então a participação de diversos órgãos públicos e entidades privadas, e de vários institutos como instrumentos para a realização da Política de Consumo. O Código provocou um esforço nacional, integrando os mais diversos segmentos que têm contribuído para a evolução da defesa do consumidor no Brasil, resultando daí o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDIC, conjugando entes políticos, nas diversas unidades da Federação, e a sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo.

Diante da importância dia 11 de setembro na consolidação da defesa do consumidor no país, faz-se portanto adequada a comemoração do Dia Internacional de Defesa do Consumidor no País na respectiva data, oportunidade em que mais ações, esforços e atividades poderão ser desenvolvidas, visando esclarecer e proteger a população quanto aos seus direitos consumeristas, de enorme alcance prático no dia a dia, na vida de cada cidadão.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 23 / 03 / 11

Flores

Deputado Dr. Manoel Angel Roberto
Estado do Rio de Janeiro - Conselho Nacional

do Deputado Margarete Coelho

para relatar.

Em 29 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição

Dr. [Assinatura]

Parecer n.º _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei n. 28/2011.

O vertente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 28, de 2011, de autoria, iniciativa do ilustre Deputado Marden Menezes (art. 96, inciso I, alínea "b", art. 99 e art. 105, I do Regimento Interno da AL/PI), que visa INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ O DIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Nenhum documento guarnece o projeto de lei. Não é visto, nos autos, também, motivação, fundamentação, justificativa atinente a presente proposição.

Proposição lida no expediente de 21 de março do ano que segue e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 34, I do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

O art. 100 do Regimento Interno da AL - PI assenta, com clareza, que todas as proposições devem ser fundamentadas, facultando somente suas apresentações por escrito ou verbalmente. Eis o dispositivo: "a proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente".

No caso em análise, inexistente fundamentação escrita. Vale-se, assim, do comando inserido no parágrafo único do art. 100: "o relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação ora extraída do registro taquigráfico da Assembleia. Pugna-se, portanto, que seja empreendida diligência pela secretaria desta Comissão neste sentido.

Como é sabido a partir do artigo 5º., inciso XXXII, da Constituição da República de 1988, foi discutida, formulada e promulgada a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trouxe importante contribuição para os consumidores e fornecedores de produtos e/ou serviços, especialmente porque a legislação tem como objetivo principal estabelecer um equilíbrio de forças e garantir maior proteção às relações de consumo, definindo diretrizes gerais, critérios e formas específicas de convivência, inclusive no que tange aos organismos estatais que devem oferecer suporte.

Em um Estado e sociedade que busca diuturnamente a afirmação dos seus direitos, o Estatuto de Defesa dos Consumidores, de fato, deve ser prestigiado e, principalmente, deve-se buscar sua efetividade.

Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Desta forma, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 28/2011.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 31 de março de 2011.

Margarete Coelho
Relatora